



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22594

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Relatora Substituta: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São João Batista

Recorrida: Coligação Cada Vez Melhor (PP/PRB/PT/PTB/PPS/PSDB)

- RECURSO - PARTIDO - ANULAÇÃO DA CONVENÇÃO PELA COMISSÃO EXECUTIVA ESTADUAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE INTEGRE OUTRA COLIGAÇÃO - RESOLUÇÃO NACIONAL QUE DELEGA À EXECUTIVA ESTADUAL AUTORIZAÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DE CONVENÇÕES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO ESTADUAL AO MUNICIPAL ACERCA DAS ALIANÇAS A SEREM REALIZADAS - RESOLUÇÃO DA COMISSÃO EXECUTIVA ASSINADA APENAS PELO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO E DO *QUORUM* NECESSÁRIO PARA DELIBERAR PELA ANULAÇÃO - REGULARIDADE DA CONVENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora Substituta, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 27 de agosto de 2008.


Juiz JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

Presidente


Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO

Relatora Substituta


Dr. ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São João Batista contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou a Coligação Cada Vez Melhor (PP/PRB/PT/PTB/PPS/PSDB) apta a participar das eleições majoritárias de 2008, entendendo que a exclusão do PSDB da coligação deliberada em convenção é matéria *interna corporis*, “cuja análise, em princípio, não caberia à Justiça Eleitoral”, e, ainda, que “não foram trazidos aos autos elementos suficientes para justificar a avocação da matéria, com eventual reversão da decisão anterior” (fl. 148).

Em suas razões recursais, o PSDB de São João Batista alega, em síntese, que: **a)** seu pedido de registro não pode ser indeferido com fundamento na ausência de legitimidade dos responsáveis pela agremiação perante a coligação que restou indeferida, pois isso pode ser revertido com o julgamento da Ação Declaratória n. 062.08.002480-9 que tramita na Comarca de São João Batista; **b)** não é caso de indeferimento do pedido de registro, mas de suspensão do feito, em razão da prejudicialidade externa, nos termos do art. 265, IV, “a”, do CPC; **c)** trata-se de questão *interna corporis*, submetida ao exame da Justiça Comum e ainda sem julgamento, mas que trará reflexos para o pleito eleitoral, pois na citada ação declaratória será decidida a validade ou não da convenção do PSDB e a suspensão dos efeitos da Resolução n. 12/2008 da agremiação; **d)** não poderá sofrer prejuízo enquanto aguarda o julgamento da citada ação declaratória, pois o art. 43 da Resolução TSE n. 22.727/2008 estabelece que poderá prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica; **e)** na hipótese de não se acolher a prejudicialidade externa, a matéria deve ser avocada pela Justiça Eleitoral, pois se trata de validação de ato partidário que contraria as normas eleitorais; **f)** o Diretório Municipal realizou, em 30 de junho de 2008, portanto, tempestivamente, convenção para deliberar sobre coligações, decidindo, de acordo com todas as regras eleitorais e partidárias, por se aliar com o PDT, PMDB, DEM, PSB e PSC, integrantes da Coligação Unidos para Todos; **g)** de forma irregular, ilegal e sem o conhecimento prévio dos filiados, o advogado do Presidente do partido, Sr. Reginaldo Cardoso, utilizou-se indevidamente de poderes outorgados mediante instrumento particular para outros fins, para efetivar a segunda convenção, em 4 de julho de 2008, realizada extemporânea e irregularmente; **h)** o Diretório Estadual do PSDB, de “forma draconiana e nada democrática” invocou o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução TSE n. 22.717/2008; **i)** a única convenção válida, segundo as regras eleitorais e partidárias, é a primeira, que respeitou a vontade dos “diretorianos” do PSDB; **j)** a segunda convenção possui irregularidades e ilegalidades flagrantes, mas a sentença ateve-se tão-somente à determinação do Diretório Estadual, que não aprovou a primeira coligação, entendendo que outra deveria ser realizada; **l)** apesar de tratar-se de matéria *interna corporis*, não pode o Judiciário deixar de manifestar-se sobre o ato ditatorial e ilegal da direção estadual, que fere princípios constitucionais e o direito de todos os filiados de São João Batista; **m)** apesar da tríplice aliança entre PMDB, PSDB e DEM no âmbito estadual,

Alamo 2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

o Diretório Regional do partido decidiu pela coligação com os rivais PP e PT; **n)** a Comissão Executiva Nacional editou a Resolução CEN-PSDB n. 001/2008, que não traz qualquer orientação ou diretriz quanto às coligações possíveis para 2008, não havendo norma interna editada pelo Diretório Estadual; **o)** observada a democracia interna, cabe à convenção municipal decidir sobre coligações nas eleições municipais, de 10 a 30 de junho, não havendo previsão legal ou estatutária de deliberação prévia e encaminhamento da decisão ao Diretório Estadual para aprovação; **p)** a convenção licitamente realizada acabou sendo anulada sem a observância dos procedimentos necessários previstos na Lei das Eleições, no Estatuto do PSDB e na Resolução CEN-PSDB N. 001/2008; **q)** a Comissão Executiva Estadual não transmitiu deliberação do Diretório Estadual, nem estabeleceu norma quanto à formação de coligações, mas apenas editou a resolução que ora se combate, para anular a convenção regular do Diretório Municipal; **r)** o Diretório Estadual não publicou resolução no prazo previsto no art. 7º, §§ 1º e 2º, da Lei das Eleições – 180 dias antes do pleito, valendo o que estabelece a Resolução CEN-PSDB n. 001/2008; **s)** não houve nenhuma orientação formal do Diretório Estadual ao Municipal, o que deveria ter sido feito até 12 horas antes da realização da convenção, segundo o § 4º do art. 11 da Resolução CEN-PSDB n. 001/2008; **t)** não há previsão, no estatuto do PSDB, para recurso interno nessas questões; **u)** embora o ato de anulação da convenção esteja correto (Resolução PSDB-SC n. 12/2008), os motivos e a validação da reunião extraordinária de 4 de julho de 2008 desrespeitam o devido processo legal e requerem o exame da Justiça Eleitoral porque se trata de validação de convenção ocorrida fora das regras da legislação eleitoral; **v)** mesmo que não se entenda pela validade da convenção de 30 de junho de 2008 e pela coligação nela deliberada, a coligação com o PP e PSDB de São João Batista é ilegal, porque a ata da convenção do PP não prevê a aprovação da coligação com o PSDB.

Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a prejudicialidade externa, suspendendo-se o processo até o julgamento da ação que tramita na Justiça Comum, autorizando, nesse ínterim, a manutenção do nome do partido nos materiais de propaganda da coligação e na urna eletrônica; se esse não for o entendimento, pede que sejam consideradas válidas as coligações deliberadas em 30 de junho de 2008 com o PDT, PMDB, DEM, PSB e PSC na majoritária e com PDT, DEM e PSB na proporcional e julgadas nulas as formadas pelo PSDB, PP, PRB, PT e PPS, ou, alternativamente, que se exclua o PSDB da última coligação (fls. 157-184).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 185).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 187-190).

É o relatório.

Alciano
3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

V O T O

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora Substituta):
Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Passo a analisar o argumento do recorrente de que o fato de a questão ter sido submetida à Justiça Comum constitui questão prejudicial externa, devendo esta Justiça Especializada suspender o processo até o seu julgamento, permitindo que o partido continue sua campanha para o pleito majoritário na Coligação São João Batista (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC) e para o pleito proporcional na Coligação Unidos para Todos (PDT/DEM/PSB), dessa forma constando na urna eletrônica.

Apesar de as questões que envolvem os partidos políticos serem consideradas matéria *interna corporis*, que deve ser apreciada e julgada pela Justiça Comum, os Tribunais Eleitorais, entre eles esta Corte, têm entendido que a discussão em torno da anulação de convenção tem reflexos diretos no pleito e, portanto, deve ser analisada por esta Justiça Especializada.

Cito, como exemplo, a ementa de acórdão recentemente editado, da relatoria do Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari:

- REGISTRO DE CANDIDATO - CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - DELIBERAÇÃO SOBRE COLIGAÇÃO - ATA - ADENDO POSTERIOR REALIZADO PELA EXECUTIVA - ESPECIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE PLEITOS MAJORITÁRIO E PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA CONVENÇÃO - INOBSERVÂNCIA DA LEI - AUTONOMIA PARTIDÁRIA - IMPERTINÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - REFORMA DA SENTENÇA.

A autonomia partidária não dispensa da observância dos preceitos legais concernentes ao processo eleitoral. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Deliberações de convenção com reflexos para o pleito submetem-se ao crivo da Justiça Eleitoral [...] [Acórdão n. 22.330, de 4.8.2008].

No entanto, informa o recorrente que a questão está sendo discutida por meio da Ação Declaratória n. 062.08.002480-9, que tramita na Comarca de São João Batista, pleiteando que a Justiça Eleitoral aguarde o julgamento da referida ação, permitindo-lhe manter sua campanha como integrante das coligações deliberadas na convenção e autorizando também que o partido seja registrado na urna como partícipe dessas alianças.

Todavia, muito embora exista processo em tramitação na Justiça Comum, é de se considerar que o calendário eleitoral, desde o prazo final para os pedidos de registro de candidatura até a data da eleição, esgota-se em três meses, exigindo a matéria rápida solução, não sendo prudente aguardar solução advinda da Justiça Comum que, utilizando-se das vias ordinárias, não pode imprimir ao processo a celeridade exigida.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Por outro lado, o pedido do recorrente, de que lhe seja possibilitado participar do processo eleitoral até o julgamento da questão nas coligações deliberadas na convenção municipal e que assim seja inserido na urna, não pode ser atendido.

Primeiro, porque o art. 43 da Resolução TSE n. 22.717/2008 por ele invocado refere-se tão-somente aos candidatos que tiverem o registro indeferido, não aos partidos e coligações.

Segundo, porque não poderia a Justiça Eleitoral permitir situação que criará grande confusão para os eleitores, já que, se fosse o pedido deferido, veriam o PSDB participando de duas coligações diferentes para o mesmo cargo em disputa.

Terceiro, porque a urna eletrônica não permite registrar um partido em duas coligações. Aliás, nem mesmo o Sistema Cand, que recebe os pedidos de registro de candidatos e que executa várias funções, como possibilitar ao partido e aos candidatos receber CNPJ para poder efetuar gastos eleitorais e, conseqüentemente, sua propaganda, admite um partido participando de coligações diferentes para o mesmo cargo.

Portanto, ainda que este Tribunal pudesse aguardar o julgamento da Justiça Comum, na qual até esta data não houve nenhuma decisão nos autos da referida ação declaratória – encontrando-se o processo na fase de expedição de carta precatória para a citação do Diretório Estadual do PSDB –, seria necessário decidir em que coligação registrar, ainda que provisoriamente, o PSDB, ou mesmo optar pelo seu registro isoladamente, o que não se mostra viável sem adentrar no mérito da controvérsia.

Deve-se considerar, ainda, que os processos de pedido de registro de candidatura, que incluem os DRAP's das duas coligações nas quais o PSDB pediu registro, tramitam nesta Justiça Eleitoral desde 5 de julho de 2008, anteriormente à distribuição da ação declaratória perante a Vara Única da Comarca de São João Batista, o que ocorreu em 15 de julho de 2008, consoante informação no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (www.tj.sc.gov.br).

Por essas razões, voto pelo não-reconhecimento da prejudicial externa e, conseqüentemente, pelo exame da matéria de fundo.

No mérito, apresentam-se os seguintes fatos:

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) de São João Batista realizou convenção no dia 30 de junho de 2008, na qual deliberou, por maioria de votos (22 dos 37 convencionais) por concorrer ao pleito majoritário integrando a Coligação São João Batista para Todos (PDT, PMDB, DEM, PSB e PSC) e ao proporcional com a Coligação Unidos para Todos (PDT, DEM e PSB). Na mesma convenção, decidiram lançar dois candidatos ao pleito proporcional: Francisco João

Alcides 5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Soares e Cesar Raitz. Encerrada a ata, foi registrado um adendo: o pré-candidato a vereador Francisco João Soares, em conversa pessoal com o presidente, teria declarado que não era candidato em razão da coligação decidida pela convenção, razão pela qual foi substituído por Carmezine Soares (fls. 34-36).

No dia 4 de julho, o PSDB de São João Batista reuniu-se extraordinariamente, sem a presença de seu presidente – que foi representado por seu advogado, mediante a apresentação de um instrumento de mandato que lhe outorgava os poderes das cláusulas *ad judicium* e *extra-judicium* –, mas com a participação do vice-presidente e do secretário da agremiação.

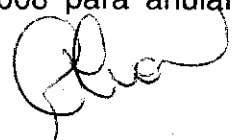
Nessa reunião, foi registrado em ata que o presidente da grei, Cesar Raitz, havia sido informado da reunião, mas não justificou a ausência e que com ele encontravam-se os livros oficiais de atas do partido – o que, em princípio, já contraria o registro de que se fizera representar pelo seu advogado.

Na referida reunião, decidiram os presentes (quinze pessoas), à unanimidade, anular a convenção realizada, tendo em vista a existência de duas irregularidades: 1) a presença de representantes do PP, DEM e PTB, que, por meio dos discursos proferidos, teriam influenciado a decisão dos convencionais; 2) a participação de Irivaldo Booz na votação, cidadão que não mais estava filiado ao partido. Em seguida, também à unanimidade, decidiram aderir à Coligação São João Batista Cada Vez Melhor formada, na majoritária, pelo PP, PT, PPS, PTB, PRB, e na proporcional, pelo PTB e PRB. Decidiram, ainda, que os candidatos ao pleito proporcional seriam Cesar Raitz e Francisco João Soares (fls. 52-55)

No dia 8 de julho, o Juízo Eleitoral recebeu comunicação assinada pelo Secretário Executivo do PSDB, informando que a Comissão Executiva Estadual do partido, com fundamento na Resolução da Comissão Executiva Nacional do PSDB n. 001/2008 e mediante a Resolução n. 12/2008, de 4 de julho de 2008, anulou a convenção realizada pelo Diretório Municipal de São João Batista e homologou a decisão da reunião extraordinária, realizada na mesma data. Em razão do estabelecido no art. 10, *caput*, da Resolução TSE n. 22.717/2008, requereu a Comissão Executiva Estadual o deferimento do registro das coligações decididas na referida reunião extraordinária (fls. 63-64).

A Resolução PSDB-SC n. 12/2008, editada pela Comissão Executiva Estadual do PSDB, mas assinada apenas pelo seu presidente em exercício e pelo secretário executivo estadual, trouxe como motivação para o ato: 1) a não-observância da orientação do Diretório Estadual, de que a coligação deveria ser feita com o PP, PTB, PT, PRB e PPS, para o pleito majoritário e com o PTB e PRB para o pleito proporcional; e 2) a alteração na nominata da chapa proporcional, sem o aval dos demais convencionais. A decisão foi fundamentada nos arts. 1º, 2º, 3º e 18 da Resolução CEN n. 001/2008 (fls. 57-62).

Assim colocados os fatos, desde logo não reconheço a legitimidade da reunião extraordinária do PSDB realizada em 4 de julho de 2008 para anular a

 6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

convenção municipal convocada e realizada, em princípio, dentro das regras partidárias.

O § 2º do art. 7º da Lei n. 9.504/1997 estabelece que a competência para anular convenções é dos órgãos superiores do partido, e não de reduzido número de convencionais que participaram do ato invalidado, do qual não se registra legítima convocação, sendo, ainda, presidido por quem, apesar do instrumento de mandato apresentado, a tanto não estava autorizado. Tenho sérias dúvidas, inclusive, acerca da convocação do presidente do partido para a reunião.

As demais, os motivos invocados para a anulação não são suficientes para demonstrar a presença de irregularidades na convenção.

Passo agora a examinar a anulação da convenção municipal pela Comissão Executiva Estadual.

Acerca da anulação das convenções por órgão superior do partido, dispõe o mencionado art. 7º da Lei n. 9.504/1997:

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.

§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.

Portanto, recebida pela Justiça Eleitoral a comunicação de que as convenções de determinada agremiação foram anuladas, impõe-se a análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos no mencionado § 2º.

No caso em exame, a Comissão Executiva Nacional do PSDB editou, no prazo previsto no citado § 1º, a Resolução CEN-PSDB n. 001/2008, que, posteriormente, a Comissão Executiva Estadual utilizou para fundamentar a anulação da convenção.

Foram citados pela Comissão Executiva Estadual os arts. 1º, 2º, 3º e 18 da Resolução CEN-PSDB n. 001/2008, cujos dispositivos, transcrevo:

Art. 1º A celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos municípios que tinham até 50.000 eleitores em 31 de dezembro de 2007 e naqueles com mais de 50.000 eleitores na mesma data,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

estará sujeita a análise e aprovação respectivamente, da Comissão Executiva Estadual correspondente ou da Comissão Executiva Nacional, a critério de cada uma dessas instâncias.

Art. 2º A Comissão Executiva Nacional ou a Comissão Executiva Estadual, conforme o caso, poderá orientar e intervir na escolha de candidatos, podendo, ainda, proibir o lançamento de candidaturas nos municípios.

Art. 3º Se a Convenção Municipal desobedecer, na deliberação sobre lançamento de candidaturas, escolha de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, ou sobre a celebração de coligações, às decisões e diretrizes da respectiva Comissão Executiva Estadual ou Comissão Executiva Nacional, conforme o disposto nos artigos anteriores, poderá ter sua deliberação e os atos dela decorrentes anulados (§§ 2º e 3º do art. 7º, da Lei n. 9.504/97).

[...]

Art. 18. A celebração de coligações para as eleições majoritárias e proporcionais nos Municípios levará em consideração o objetivo de fortalecer o Partido e sua imagem.

Descarto a aplicação nestes autos do art. 2º acima transcrito, porque não se refere à celebração de coligações, mas tão-somente à escolha de candidatos.

O art. 1º da Resolução, na parte pertinente, determina que as decisões sobre coligações nos municípios com menos de 50.000 eleitores estarão sujeitas à análise e aprovação da Comissão Executiva Estadual. São João Batista possui, segundo registro no *site* deste Tribunal, 16.271 eleitores.

Por sua vez, o art. 3º estabelece que, se a convenção municipal desobedecer, na deliberação sobre a celebração de coligações, às decisões e diretrizes da respectiva Comissão Executiva Estadual ou Comissão Executiva Nacional, poderá ter sua deliberação e os atos dela decorrentes anulados. Essa última disposição é semelhante ao art. 7º, § 2º, da Lei n.9.504/1997, acrescentando, contudo, que a desobediência à diretriz estadual também pode levar à anulação da convenção.

A Comissão Executiva Estadual, na Resolução n. 12/2008, registrou que anulou a convenção porque houve alteração na nominata de vereadores sem o aval dos demais convencionais.

Todavia, penso que esse motivo não pode ser levado em consideração para a anulação da convenção, porque se tratou de um ato do presidente posterior à convenção. Não se trata de irregularidade “na convenção”, mas posterior a ela, não podendo servir de justificativa para a referida anulação, bastando que o partido determinasse o cumprimento da vontade dos convencionais.

O outro motivo foi a “não-observância do que fora orientado pelo Diretório Estadual do PSDB”, ou seja: “de que a coligação deveria ser dada com os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

partidos 'PP, PTB, PT, PRB, PPS e PSDB', sendo a chapa majoritária constituída pelo Sr. Aderbal – candidato a Prefeito – PP e Elias – candidato a vice-prefeito – PTB. Já a coligação para vereador deveria ter sido formalizada com o PTB e PRB”.

Contudo, inexistente prova nos autos de que o Diretório Regional tenha efetuado esta determinação ao órgão municipal oportunamente. Ao que tudo indica, esta orientação foi posterior à realização da convenção.

Se assim não fosse, obviamente teria constado na ata da convenção que a determinação do Diretório Estadual era pela ingresso do PSDB na outra coligação. Todavia, nenhum registro foi efetuado e aqueles que participaram da reunião do dia 4 de julho compareceram à convenção e assinaram a lista de presenças, sendo improvável que não exigissem o registro em ata de que a coligação anteriormente escolhida pela maioria afrontava a orientação do partido.

A ata da reunião realizada no dia 4 de julho com o fim específico de anular a convenção também não registrou que a primeira escolha afrontava determinação da Executiva Estadual. Pelo contrário, registrou outros motivos sem muito fundamento para a anulação.

Somente Francisco João Soares, vice-presidente do Diretório Municipal, confirmou (fl. 72), respondendo aos questionamentos do Juiz Eleitoral, que houve determinação anterior do Diretório Estadual, no dia 25.6.2008, através do Deputado Serafim Venzon, para que as coligações fossem celebradas com outros partidos que não os deliberados na primeira convenção. Todavia, vejo com reserva a manifestação do referido vice-presidente, que, ao que tudo indica, teve sua candidatura, regularmente escolhida na primeira convenção, excluída por ato do presidente municipal da grei. Ora, se efetivamente tinha conhecimento de que havia determinação prévia do Diretório Estadual para que a coligação fosse feita com o outro grupo de partidos, era razoável que, quando conduziu a reunião do dia 4 de julho, tivesse consignado essa determinação como um dos motivos para a anulação da convenção. Não foi o que ocorreu.

Os documentos existentes nos autos apontam que o Diretório Estadual não havia lançado nenhuma diretriz, nem efetuado determinação a respeito de coligação. Pode-se inferir, ao invés disso, que havia um racha no Diretório Municipal: enquanto um grupo desejava a coligação com PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC, outro preferia aliar-se a PP/PTB/PT/PRB/PPS. O primeiro venceu por 22 votos o segundo, que obteve apenas 15. Parece claro também que o presidente e o vice-presidente da agremiação em São João Batista tinham posicionamentos divergentes quanto à questão da coligação.

Enfim: não constam nos autos provas mínimas da existência de diretrizes do Diretório Estadual.

Vale referir que o parágrafo 3º do art. 7º da Lei das Eleições, já transcrito, prevê como requisito para a anulação da convenção, que órgão partidário inferior contrarie “diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Essas normas, segundo o *caput* e o § 1º do mesmo artigo, devem estar previstas no estatuto ou em norma publicada no "Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições".

No caso que se examina, a Executiva Nacional do PSDB editou a Resolução n. CEN-PSDB n. 001/2008, publicada no DOU no prazo determinado.

Deixou, contudo, em aberto as diretrizes, delegando aos diretórios estaduais a tarefa de editá-las e orientar os municipais, o que é razoável seja aceito, em homenagem à autonomia partidária e por ser norma que privilegia a fidelidade e a disciplina partidárias.

No entanto, esta Justiça Especializada não pode aceitar que as convenções realizadas fiquem sujeitas à avaliação posterior dos órgãos de direção superior. Para que possam ser anuladas as convenções, faz-se necessária a comprovação de que as diretrizes e determinações foram expedidas previamente ao pleito eleitoral, o que o Diretório Estadual do PSDB não comprovou.

Portanto, não há falar em desobediência à determinação do Diretório ou da Executiva Estadual, pois não há comprovação de que existiu algum ato prévio determinando a qual das alianças deveria a grei aderir naquele município.

Ademais, não se pode considerar que o Diretório Municipal, ao se aliar ao PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC, tenha descumprido o mencionado art. 18 da Resolução Nacional, que determina seja respeitado o "objetivo de fortalecer o Partido e sua imagem", pois dois dos partidos integrantes da coligação formam com o PSDB a tríplice aliança no Estado de Santa Catarina. Assim, pelo menos em tese, ao repetir no município coligação existente no âmbito estadual, a convenção municipal não descumpriu o mencionado art. 18.

Por fim, a Resolução n. 12/2008 da Comissão Executiva Estadual foi assinada apenas pelo Presidente em exercício do órgão e pelo Secretário Executivo. Não foi trazida aos autos nenhuma cópia de ata que demonstre que os membros da Comissão Executiva realmente se reuniram para anular a convenção.

Sobre a matéria, dispõe o art. 40 do Estatuto do PSDB:

Art. 40. Os Diretórios e as Comissões Executivas reúnem-se com qualquer número mas **só deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto**, salvo se exigido *quorum* qualificado, de acordo com este Estatuto [grifei].

Não há, no caso, prova de que a anulação da convenção municipal foi deliberada pela maioria absoluta dos membros da Executiva Estadual.

Em nenhum dispositivo estatutário se verifica a competência do presidente – no caso, do presidente em exercício – para decidir a respeito da matéria. Pelo contrário, estabelece o art. 66, III, aplicado no âmbito estadual por força do disposto no art. 87 do estatuto partidário:


10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Art. 66. Compete ao Presidente da Comissão Executiva Nacional:

[...]

III – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Executiva, do Diretório, do Conselho Político e das Convenções Nacionais;
[...]

Portanto, não há no estatuto do PSDB dispositivo que permita ao Presidente da Executiva Estadual decidir a questão monocraticamente.

Por outro lado, em relação à figura do Secretário Executivo, estabelece o art. 158:

Art. 158. As Comissões Executivas poderão criar o cargo de Secretário Executivo, remunerado, com a incumbência de executar as decisões político-partidárias adotadas e exercer a gerência dos serviços administrativos e técnicos, aplicada ao seu ocupante a mesma proibição constante do artigo anterior.

O art. 157 proíbe que funcionário do partido seja eleito para os cargos dos órgãos partidários do mesmo nível, disso inferindo-se que o Secretário Executivo Estadual não compõe a Comissão Executiva Estadual e, por conseguinte, não pode ter votado.

Em síntese, tem-se como comprovada a participação na reunião da Executiva Estadual apenas do seu presidente em exercício, não havendo como se aferir se houve a referida reunião para decidir sobre a anulação da convenção e se foi respeitado o *quorum* exigido no estatuto para as deliberações deste órgão e, assim, a regularidade também desta deliberação.

Apenas para argumentar, a coligação pretendida pelos presentes à reunião do dia 4 de julho e pela Executiva Estadual do PSDB não poderia ser realizada, uma vez que alguns dos partidos que dela participam não manifestaram em convenção o desejo de se coligar com o PSDB. Nesse sentido, a ata do PP (fls. 109-110) não registra a vontade dos convencionais de se coligarem ao PSDB.

Por outro lado, no que diz respeito ao PT, além de nada constar em sua ata, a Direção Estadual fez uma comunicação ao Juízo Eleitoral de que sua participação na Coligação Cada Vez Melhor era irregular, uma vez que haveria determinação expressa do Diretório Nacional para que não se aliasse ao PSDB. Posteriormente, no entanto, a agremiação comunicou que o Diretório Estadual se reuniu e convalidou a coligação com o PSDB em São João Batista (fls. 92-95 e 141), o que, todavia, não supre a decisão da convenção, inexistente no que se refere à adesão do PSDB à coligação de que a agremiação participaria.

Também não suprem as autorizações dos convencionais faltantes o documento “ratificação da homologação” do que decidido em convenção, assinado pelos presidentes de todos os partidos participantes da coligação, pois para tanto,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

seria necessária a delegação expressa dos convencionais para que essa atribuição passe para os seus presidentes (fl. 142).

Assim, considero válida a convenção realizada pelo Diretório Municipal do PSDB de São João Batista, que deliberou coligar-se com os partidos PDT, PMDB, DEM, PSB e PSC na majoritária (Coligação São João Batista para Todos) e com PDT, DEM e PSB na proporcional (Coligação Unidos para Todos) e lançar os candidatos Francisco João Soares e Cesar Raitz para disputar as vagas na Câmara de Vereadores. Por outro lado, não considero válido o adendo registrado após o encerramento da ata, que aponta a desistência do candidato Francisco João Soares da candidatura ao cargo de vereador, pois, para isso, seria necessária a existência de disposição expressa, com firma reconhecida. Aliás, é de se registrar que nos autos do Recurso Eleitoral (RE) n. 232, o pré-candidato assevera que a notícia de sua desistência não corresponde à verdade (fls. 96-98).

Portanto, devem ser validadas as coligações decididas pelo PSDB na convenção de 30.6.2008, inclusive com os candidatos Francisco João Soares e Cesar Raitz disputando o pleito proporcional, excluindo-se, portanto, o PSDB das Coligações Cada Vez Melhor (majoritária) e São João Batista Muito Melhor (proporcional).

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele dou parcial provimento.

É como voto.



TRE/SC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 479 - REGISTRO DE CANDIDATO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO CADA VEZ MELHOR (PP/PRB/PT/PTB/PPS/PSDB)

ADVOGADO(S): NELSON ZUNINO NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar a preliminar argüida, conhecer do recurso e a ele dar provimento parcial, nos termos do voto da Relatora substituta. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.594, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Eliana Paggiarin Marinho, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 27.08.2008.